



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000156/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.931 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente WILIAM NUNES DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (SÚMULA CARF Nº 6).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencido o Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, que acolhia a preliminar.

QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar.

QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, negar provimento

Assinado digitalmente

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTÔNIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte WILIAM NUNES DE MENEZES, relativo à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários 2003 e 2004, sendo exigido um crédito tributário de R\$ 132.318,30, incluindo imposto, multa e juros calculados até 30/04/2007.

Ciente do lançamento em 21 de maio de 2007 (fl. 235), o contribuinte apresentou impugnação em 20 de junho de 2007 (fls. 238 a 316), com as seguintes alegações, em síntese:

- sofreu grave acidente em junho de 2004, que o imobilizou por muito tempo e nesse período houve grande desorganização em sua contabilidade;

- foi sócio-gerente da empresa Will tranposrte e Serviços Ltda., da qual efetuava retiradas de pro-labore de R\$ 1.150,00;

- vendeu veículos da empresa e de sua propriedade particular em 2003 e 2004, recebendo R\$ 14.500,00 em 28/02/2003; R\$ 36.000,00 em 2003 (dois veículos de R\$ 18.000,00 cada); e R\$ 15.000,00 em 2003;

Anexa cópias de vários documentos (fls. 240 a 316): recibos de venda de veículo, certificados de registro de veículos, recibos de pagamento de pro-labore, comprovantes de transferências entre contas bancárias, receituários, prontuários e exames médicos.

Ao final, solicita reexame da autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE – julgou improcedente a impugnação (fls. 319 a 321), cujo acórdão foi assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2014 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 10/12/2014 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por ANTONIO

LOPO MARTINEZ

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO ESCLARECIDA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “juris tantum” de omissão de rendimentos, quando o titular da conta deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 18 de agosto de 2011 (fls 371 e 372 do e-processo), o contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, apresentou recurso voluntário em 15 de setembro de 2011 (fls. 327 a 339), no qual alega, em síntese:

- o Fiscal efetuou toda a fiscalização na própria Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, evitando de se deslocar até a residência do autuado, por puro comodismo, abuso de poder e de forma arbitrária, o que impede o exercício da mais ampla defesa;

- o auto encontra-se maculado por vício de formalidade, afrontando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

- a impugnação foi julgada em primeira instância por um único agente do Fisco, que possuía interesse material na manutenção dos lançamentos, pois parte da sua remuneração, denominada Remuneração Adicional Variável – RAV – lhe é paga com o produto das multas arrecadadas;

- o julgador administrativo não possuiu a impessoalidade e a imparcialidade para decidir o processo de forma justa;

- o auto de infração contém vícios de nulidade, pois contém erros em seu preenchimento que o fazem improcedente e comprometedor;

- o artigo 112 do CTN, de forma muito clara, prevê o *in dubio pro contribuinte*, que autoriza o julgador julgar de forma mais favorável ao contribuinte quando haja dúvidas quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação;

- a legislação e a jurisprudência estabelecem que o crédito tributário deve revestir-se de elementos capazes de assegurar a certeza e liquidez necessárias;

- conforme a documentação apresentada na impugnação, aos valores apurados pela Fiscalização estão em desacordo com a realidade e a legalidade;

- quanto à presunção de rendimento, o Fiscal não pode deixar de buscar o princípio da presunção de inocência;

- o tributo só pode incidir sobre fatos reais, sendo necessária a existência de prova do fato gerador.

Pede, ao final, que sejam reconhecidas as preliminares e, no mérito, seja julgada improcedente a decisão de primeira instância, dando-se provimento ao presente recurso, com a consequente anulação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento efetuado contra o contribuinte WILIAM NUNES DE MENEZES, em relação à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários 2003 e 2004, sendo exigido um crédito tributário de R\$ 132.318,30, incluindo imposto, multa e juros calculados até 30/04/2007. O lançamento teve como base o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O recorrente alega que o lançamento está eivado de vícios, com afronta os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Afirma que o lançamento feito na Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu impediu o exercício da mais ampla defesa.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que se encontram preenchidos os preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, assim como não se identificou violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 219 a 226). Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Quanto à alegação de que o auto deveria ser anulado pois lavrado na Delegacia da Receita Federal, é de se aplicar a Súmula CARF nº 6: “É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”.

O recorrente argumenta, ainda, que a decisão de primeira instância foi dada por um único agente do Fisco, que não possuía imparcialidade pois tinha interesse na manutenção do lançamento, pois parte de sua remuneração é paga com o produto das multas arrecadadas.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida pelo colegiado da 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 319 a 321), não lhe assistindo razão quanto a decisão ter sido monocrática. Em relação à remuneração do agente do Fisco, não procede a sua afirmação de que depende da arrecadação de multas. Ademais, o julgamento em primeira instância foi realizado em consonância com a legislação, em especial os artigos 27 a 36 do Decreto nº 70.235/72, não havendo nenhum vício que possa torná-lo nulo.

Por essas razões, não se acolhem as preliminares de nulidade.

No mérito, alega o recorrente que, em caso de dúvida, deve ser julgado de forma mais favorável ao contribuinte, conforme artigo 112 do CTN.

O artigo 112 do CTN dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No presente caso, não ocorreu dúvida em relação a nenhuma das hipóteses mencionadas nesse artigo, não havendo razão para aplicá-lo. Está, portanto, correto o lançamento efetuado.

O contribuinte afirma que os valores apurados pela Fiscalização estão em desacordo com a realidade e a legalidade, conforme a documentação apresentada na impugnação.

O lançamento foi realizado com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pelo qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

No presente caso, os documentos apresentados pelo recorrente não são hábeis para justificar as suas alegações. Ele alegou que havia sofrido um grave acidente em junho de

2004, que o imobilizou por muito tempo e gerou uma grande desorganização em sua contabilidade. Apresentou como justificativas para parte da movimentação financeira a venda de veículos e a retirada de pro-labore.

Entretanto, os documentos apresentados junto à impugnação sobre a venda dos veículos não indicam os valores nem as datas de pagamento, assim como os valores por ele informados não coincidem com os depósitos efetuados em suas contas correntes.

Quanto às retiradas de pro-labore, a própria Fiscalização excluiu dos totais depositados os rendimentos informados na declaração de ajuste, que correspondem aos valores de pro-labore, conforme decidido pela DRJ.

Os demais documentos apresentados referem-se ao tratamento médico do contribuinte, não havendo correlação com os valores depositados nas contas bancárias.

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, pois o recorrente não logrou comprovar, de forma individualizada, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos em suas contas bancárias e considerados como rendimentos omitidos no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator